



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13204.000003/96-68  
Recurso nº. : 122.409  
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992  
Recorrente : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A  
Recorrida : DRJ em Belém - PA.  
Sessão de : 22 de março de 2001  
Acórdão nº. : 101-93.406

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - Exercício de 1992 - Somente a partir de 01.01.92, a base de cálculo da contribuição social s/ o lucro apurada, quando resultar negativa em um mês, esse valor negativo, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo do mês subsequente.

Anteriormente a 01.01.92, não há previsão legal para tal procedimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Processo nº. :13204.000003/96-88  
Acórdão nº. :101-93.406

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'FM'.

Processo nº :13204.000003/96-88  
Acórdão nº :101-93.406

3

Recurso nr. 122.409  
Recorrente: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

## RELATÓRIO

ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A., pessoa jurídica de direito privado, jurisdicionada à DRF em Belém, PA, foi intimada a recolher a quantia equivalente a 15.558.794,58 UFIRs, correspondente a Contribuição Social s/ o Lucro, assim discriminada na Notificação nr. 100619, recebida em 13.12.96 (AR fl. 16):

Meses	Data de vencimento	Valor (Ufir)
Janeiro	30.01.92	1.387.037,85
Fevereiro	28.02.92	10.767.363,03
Março	31.03.92	<u>2.855.745,35</u>
Abril	30.04.92	15.558.794,58

Não se conformando com a exigência, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 01/14, onde, em apertada síntese alega:

### PRELIMINARMENTE:

Que a Notificação não pode ser aceita, pelo fato de cobrar da notificada os valores apontados, como se devido fossem, no próprio mês de apuração, em desrespeito às disposições do art. 87, II, "a" e "b" da Lei nr. 8383/91, combinado com o seu parágrafo 2º.

Por outro lado, a cobrança da Contribuição Social incidente sobre o lucro do mês de abril/92, improcede, porque aludida contribuição foi regularmente recolhida, não na data pretendida pela Notificação, mas em 30.11.92, na forma da Lei.

Processo nº. :13204.000003/96-88  
Acórdão nº. :101-93.406

4

Os demais valores referentes aos meses de jan. fev. e março/92, também Não podem ser aceitos porque as disposições da Lei 8383, de 31.12.91, ainda que vigentes a partir de 01.01.92, só produzem efeitos, em relação a Contribuição Social s/ o Lucro, a partir de abril/92.

#### NO MÉRITO:

Sustenta que a Contribuição Social s/ o Lucro apurada em períodos antes de decorridos os 90 dias da publicação da Lei que a tenha instituído ou modificado, não pode ser exigida, conforme doutrina uníssona.

Aborda o aspecto da inconstitucionalidade da exigência, asseverando que tem operado com considerável perda patrimonial, como se depreende do balanço e demonstrações financeiras regularmente publicadas a cada ano, conforme demonstra com a juntada da cópia do Anexo IV da declaração de rendimentos dos anos-base de 1990 e 1991 imediatamente anteriores à apuração mensal exigível a partir de 01.01.92, em relação ao imposto de renda, e a partir de abril desse mesmo ano, em relação à contribuição social s/ o lucro.

Conclui afirmando que nada há a exigir como CSSL, dos meses de jan., fev. e março/92 nem quanto aos mês de abril daquele ano, sendo que o valor correspondente a 544.934,59 UFIR; referente a esse mês de abril/92, deve ser restituído, já que objeto de recolhimento indevido.

Pela decisão de fls. 40/45, o julgador monocrático julgou parcialmente procedente a Impugnação para excluir da exigência a importância já paga, conforme demonstrativo assim elaborado:



Processo nº. :13204.000003/96-88  
Acórdão nº. :101-93.406

5

Mês	Vencimento	CS devida	CS recolhida	CS a pagar
Jan.	30.10.92	1.387.037,85	0,00	1.387.037,85
Fev.	30.10.92	10.767.363,03	0,00	10.767.363,03
Mar.	30.11.92	2.855.745,35	0,00	2.855.745,35
Abr.	30.11.92	548.648,35	544.934,59	3.713,76

Segue-se o recurso voluntário de fls. 48/61, ao qual foi anexada a declaração de rendimentos de fls. 62/69.

As razões do apelo são lidas em plenário.

É o Relatório. *FRM*

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade.  
Dele conheço.

Como se vê da parte expositiva dos fatos, a decisão de 1º grau deferiu parcialmente a Impugnação, apenas para reconhecer que relativamente a Contribuição Social do mês de abril/92, quantificada em 548.648,35 UFIR, a Recorrente já havia recolhido 544.934,59 UFIR, em 30.11.92, remanescendo assim a CSSL a pagar naquele período, o valor equivalente a 3.713,76 UFIR.

O pleito da Recorrente é no sentido de que a Notificação Fiscal expedida seja tornada sem efeito, porque totalmente insubsistente, e que o valor recolhido em 30.11.92 a título de CSSL relativa ao mês de abril daquele ano, lhe seja devolvido, por razões de direito.

De início constata-se que realmente a Notificação Fiscal expedida fixou erroneamente as datas de vencimento para 30.01.92; 28.02.92; 31.03.92 e 30.04.92, o que foi reconhecido e retificado pela decisão recorrida que as remanejou para 30.10.92; 30.11.92; e 30.12.92, respectivamente.

Contudo, os valores nelas inseridos são exatamente os mesmos declarados pela Recorrente como Contribuição Social a pagar.



O contraditório foi estabelecido no momento em que a Recorrente sustenta que somente a partir do mês de abril/92 a apuração da Contribuição Social passou a ser mensal, e quando se julga com direito a fazer a compensação de resultados negativos de períodos anteriores.

Estou em que não lhe assiste razão. A uma porque a prevalecer sua pretensão, isto é, que somente a partir do mês de abril a apuração da contribuição passaria a ser mensal, seria necessário que no final do mês de março tivesse levantado balanço englobando resultados apurados de 01.01.92 a 30.03.92, cuja contribuição social apurada seria a soma das contribuições declaradas nos meses de janeiro a março/92. Releva notar que os valores constantes da Notificação Fiscal são exatamente aqueles declarados pela própria Recorrente. A duas porque a compensação pleiteada não encontra respaldo na legislação de regência (art. 44 da Lei nr. 8383/91), segundo o qual, a base de cálculo da contribuição social s/ o lucro, apurada a partir de 01.01.92, quando resultar negativa em um mês, esse valor negativo corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo do mês subsequente.

Daí se infere que, antes de 1992, a pessoa jurídica que apurasse base de cálculo negativa da contribuição social, não poderia deduzi-la da base de cálculo de períodos base subsequentes, ante a ausência de previsão legal.

Assim, não faz o menor sentido falar-se em compensação de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa.

Nessas condições a pretensão da Recorrente no sentido de lhe ser restituída a Contribuição Social referente ao mês de abril/92, parcialmente recolhida,



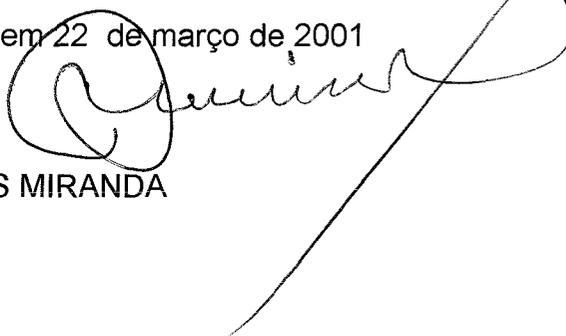
Processo nº. :13204.000003/96-88  
Acórdão nº. :101-93.406

8

não encontra o dispensável amparo legal, razão porque voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001

*Francisco*

A large, stylized handwritten signature in black ink, starting with a large circular flourish and ending with a long, sweeping horizontal stroke.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo nº. :13204.000003/96-88  
Acórdão nº. :101-93.406

9

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela :Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 20 ABR 2001

  
EDÍSON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 26/04/001

  
PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL